



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA

PARECER N°. 0522 /13
AO PROJETO DE LEI Nº 0341/2006
AUTOR (A): VER. JOSÉ DO CARMO
RELATOR: VER. RONIVALDO MAIA

"Prometo cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Ceará, a Lei Orgânica do Município de Fortaleza e as demais leis..."

*Compromisso de posse dos Vereadores
da Câmara Municipal de Fortaleza*

I.RELATÓRIO

Submete-se à nossa apreciação o Projeto de Lei Nº 0341/2006, de autoria do nobre Vereador José do Carmo, o qual **"AUTORIZA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA BOAS FÉRIAS A SER DESENVOLVIDO NO PERÍODO DE RECESSO E FÉRIAS ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE FORTALEZA"**.

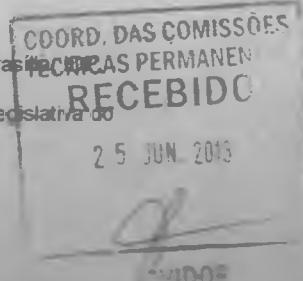
Preliminarmente, é imperioso frisar que esta Comissão realiza o Controle Preventivo de Constitucionalidade, o que faz através da análise dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa das proposições (Art. 84, I do Regimento Interno).

Destaque-se que **"essa análise não pode ser objeto de decisão eminentemente política, pois constitui um procedimento vinculado**, pertinente ao controle de constitucionalidade indispensável para a confirmação do princípio de presunção da validade da lei"¹.

"A interpretação da Constituição, cotejando-a com a proposição em tramitação, é um ato técnico que subordina a intenção política ao dever de observar as disposições constitucionais e de não deixar prosperar o projeto que as viole"².

LIMA, Giuliana Rodrigues. Controle preventivo de constitucionalidade realizado pelo Poder Legislativo. Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público. 2010.

²SIMÕES, Marilia Horta. Controle preventivo de constitucionalidade na ALMG Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Escola do Legislativo 2007





CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

II.VOTO

O Projeto em tela propõe que o Poder Executivo crie um programa que desenvolva atividades com os alunos da rede municipal durante seus períodos de férias. Em seu art. 5º, dispõe que a implementação de tal programa será feito por “todos os órgãos municipais cujas competências estejam relacionadas ao objetivo”.

Em assim sendo, verificamos de pronto que o projeto está claramente criando atribuição para órgãos da Administração Pública. Tal fato, via de consequência, configura patente vício de iniciativa, uma vez que o Art. 46, § 1º, II da Lei Orgânica do Município expressa ser de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre atribuições das secretarias e órgãos da administração pública. Vejamos:

“Art. 46. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos.

§ 1º São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.”

Uma vez que os Poderes constituídos são independentes e harmônicos entre si, cada um tendo suas peculiares prerrogativas e atribuições, nada é mais legítimo que seja reservado a um Poder a privatividade em dar início à elaboração de leis que sejam vinculadas unicamente às suas atribuições.

Nesse sentido, o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal é pacífico no sentido de que a violação à reserva de iniciativa configura inconstitucionalidade formal. Vejamos:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado”³.

Ademais, é imperioso frisar que mesmo sendo a proposição em tela um projeto meramente autorizativo, este fato não afasta o seu vício de constitucionalidade.

“A circunstância de ser a lei, meramente ‘autorizativa’ e não ‘determinativa’ não elide, não suprime, não elimina o fato de estar ela disposta - ainda que de

³STF, Pleno, Adin n.º 1.391-2/SP, Rei. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov. 1997,



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

forma meramente 'autorizativa' - sobre matéria que é reservada à iniciativa privativa do Poder Executivo(...). Em suma, a natureza teleológica da lei, seja ela para 'autorizar' ou para 'determinar' não elide a constitucionalidade por vício de iniciativa"⁴.

É necessário pontuar que jurisprudência não reconhece a lei autorizativa e classifica-a como inconstitucional. Vejamos um trecho do julgamento de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade no TJ/MG:

"Ainda que se trate de Lei meramente autorizativa, não pode o Legislativo usurpar iniciativa do Executivo para legislar sobre matéria reservada à administração, pelo que se impõe rejeitar preliminar e conecer da ADIN tendente a declarar, a inconstitucionalidade de norma de tal natureza."⁵

Por fim, ressalte-se que, no âmbito da Câmara Federal, o entendimento de inconstitucionalidade decorrente de projetos autorizativos já é matéria sumulada desde 1994. Trata-se da Súmula Nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça daquela Casa. Vejamos:

"Súmula 1: Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional."

Diante do todo exposto, resta demonstrado o vício de iniciativa legislativa, fato que macula o projeto em análise com vício de constitucionalidade, o qual nem mesmo com caráter autorizativo é possível sanar.

Assim, verificando que a proposição possui óbice jurídico ao seu regular prosseguimento, opinamos pela sua INADMISSIBILIDADE.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA, 04 DE *setembro* DE 2013.

[Signature]
VER. RONIVALDO MAIA
PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT
RELATOR

⁴ GIUSTINA, Vasco Della. *Leis municipais e seu controle constitucional pelo Tribunal de Justiça*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2001

⁵ TJ/MG, Corte Superior, Adin n.º 1.0000.04.410500-5/000, Rel. Des.(a) Schalcher Ventura, julg. 11/01/2006, pub 10/05/2006



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

III. PARECER DA COMISSÃO

PRESIDENTE

F - ELET